



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 018 DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. nos termos da Lei Orgânica Municipal, para convocar extraordinariamente, para apreciação em regime especial de urgência, e submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, matéria que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do município de Arraial do Cabo – IPC – Instituto de Previdência Cabista do município de Arraial do Cabo e estabelece regras de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover as alterações necessárias no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivo do Município de Arraial do Cabo, especialmente no que pertine ao Plano de Benefícios, para o fim de adequar o ordenamento jurídico municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Tal alteração vai ao encontro do que estabelece a Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Quanto aos benefícios dispostos no Plano, em que pese às alterações ora propostas, cabe destacar que a Portaria MTP 1.467/2022 dispõe que as regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios, devem ser adotadas regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União, para o fim de garantir o reequilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência.

Oportuno salientar que, além das regras de elegibilidade, cálculos e reajustamento nos benefícios já existentes no RPPS Municipal, o Projeto de Lei Complementar acrescenta a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Servidor com Deficiência e a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Servidor que trabalha com

efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2025.01.23 17:57:19 -03'00'

MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO**

03
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO – IPC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO E ESTABELECE REGRAS DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de ARRAIAL DO CABO, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - IPC

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica reestruturado e estabelecido regras nos moldes da Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de Novembro de 2019, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Cabista – **IPC**, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. A reestruturação de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º. O IPC tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

Parágrafo Único. Os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e morte;

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O IPC obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável a espécie;

b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

II – solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III – equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V – representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

VII – separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX – universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;

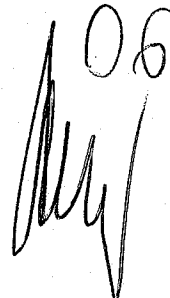
X – subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI – diversidade da base de financiamento do regime;

XII – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII – responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV – observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

06


CAPÍTULO IV - DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Seção I - Do Instituto de Previdência Cabista

Art. 4º. O IPC, de acordo com o disposto na presente Lei, bem como no art. 40, § 20, da Constituição da República, será responsável pela gestão do Regime Previdenciário Próprio do Município de Arraial do Cabo, mediante o exercício das seguintes atribuições:

I - arrecadação das contribuições previdenciárias dos segurados ativos e inativos, e pensionistas, do Município de Arraial do Cabo;

II - administração de recursos financeiros e outros ativos incorporados ao seu patrimônio, para fins de custeio dos benefícios previdenciários descritos na presente Lei, concedidos ou a conceder;

III - gerenciamento da folha de pagamento dos servidores aposentados e dos pensionistas, segurados deste Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O IPC tem como sede o Município de Arraial do Cabo e sua duração será por prazo indeterminado.

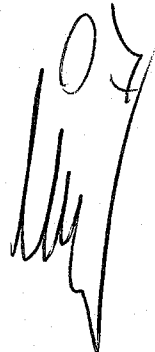
Art. 5º. Para o desempenho de suas finalidades, o IPC, contará com:

I – estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;

II – receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção II - Das Atividades

Art. 6º. Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, o IPC desenvolverá as seguintes atividades:

- 
- I – atendimento aos segurados;
 - II – concessão de benefícios previdenciários;
 - III – pagamento de benefícios previdenciários;
 - IV – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;
 - V – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
 - VI – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
 - VII – escrituração contábil;
 - VIII – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
 - IX – recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
 - X – demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 7º. O IPC, contará com quadro funcional de servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo Municipal, ocupantes de cargos em provimento efetivo ou de livre nomeação e exoneração regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município, e pelo plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município para servidores Estatutários.

Art. 8º. Fica facultada à Administração Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para Regime Próprio de Previdência Social em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§1º. Ficam autorizados as cessões de servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, mesmo que em estágio probatório, com ou sem prejuízo de suas remunerações, podendo ocupar cargos ou funções de livre nomeação ou exoneração, estes de responsabilidade da entidade previdenciária de que trata esta lei, em conformidade com as normas do Regime

Jurídico Único Estatutário do Município e o Plano de Cargos e Carreiras para servidor estatutário desta municipalidade.

§2º. A utilização do instrumento de cessão de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer nas 03 (três) esferas federativas.

Seção III - Da Taxa de Administração

Art. 9º. A taxa de administração será de até 2,3% (dois vírgula três por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS de Arraial do Cabo/RJ, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPC, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Arraial do Cabo, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º O IPC poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas administrativas a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

09
[Handwritten Signature]

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 8º Será acrescido o valor equivalente em até 20% (vinte por cento) sobre a alíquota prevista neste artigo da taxa de administração, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015; e

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência das Diretorias do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos, dos membros do comitê de investimento e dos conselheiros.

§ 9º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços descritos no parágrafo anterior àquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, consultoria aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e cursos, para aprendizado e atualização dos gestores, servidores e membros dos conselhos e comitê.

§ 10º O descumprimento dos critérios fixados neste capítulo para a taxa de administração representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Art. 10. As despesas com a execução do artigo anterior correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

TÍTULO II - DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 11. A estrutura de governança do IPC é composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho Administrativo serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Os membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva terão direito a percepção de retribuição pecuniária jeton por cada reunião ordinária ou extraordinária de que efetivamente participarem, cujo valor será correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que serão reajustados anualmente sempre no mês de fevereiro no acumulado dos últimos 12 (doze) meses pelo índice IPCA, ou o que vier substituí-lo.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Municipal, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 4º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 5º A comprovação de que trata o paragrafo anterior será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante auto declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

§ 6º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 7º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

§ 8º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos de administração e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º da Portaria nº 9.907 de 14 de abril de 2020.

§ 9º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho administrativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 10º A comprovação da certificação observará, no máximo, os seguintes prazos, em consonância com aqueles previstos na Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, e suas alterações.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 12. O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação superior do IPC.

Seção I - Da Composição

Art. 13. O Conselho Administrativo será composto de 03 (três) membros, com seus respectivos suplentes, sendo 02 (dois) servidores efetivos da ativa e um representante dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º. Os representantes dos ativos serão indicados por um colégio formado pelos mesmos e, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O representante dos aposentados e pensionistas será indicado por um colégio formado pelos mesmos e, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Conselho Administrativo elegerá, dentre os seus integrantes, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º. Os servidores indicados para o Conselho Administrativo não serão afastados do cargo, tendo suas faltas abonadas nas ausências ao trabalho nos dias de reunião.

§ 5º. O Conselho Administrativo funcionará extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, devendo reunir-se ordinariamente, trimestralmente.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos e deverá ser constituído no mês de janeiro de cada biênio.

13
[Handwritten signature]

Seção II - Das Competências

Art. 14. Compete ao Conselho Administrativo, respeitada a competência do Chefe do Executivo Municipal:

- I. Examinar e aprovar, anualmente, a avaliação atuarial e o plano de custeio;
- II. Deliberar sobre o orçamento-programa e suas alterações;
- III. Examinar e aprovar a prestação de contas anual e o balanço geral do exercício respectivo;
- IV. Aprovar anualmente a política de investimentos dos recursos previdenciários;
- V. Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do IPC.

Seção I - Da Composição

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros, com seus respectivos suplentes, sendo 02 (dois) servidores efetivos da ativa e um representante dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º. Os representantes dos ativos serão indicados por um colégio formado pelos mesmos e, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O representante dos aposentados e pensionistas será indicado por um colégio formado pelos mesmos e, na sua falta, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Conselho Fiscal elegerá, dentre os seus integrantes, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º. Os servidores indicados para o Conselho Fiscal não serão afastados do cargo, tendo suas faltas abonadas nas ausências ao trabalho nos dias de reunião.

§ 5º. O Conselho Fiscal funcionará extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, devendo reunir-se ordinariamente, trimestralmente.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos e deverá ser constituído no mês de janeiro de cada biênio.

Seção II Das Competências

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPC;
- II. Fiscalizar os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- III. Fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;
- IV. Fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- V. Fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

CAPÍTULO III - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do IPC.

Seção I - Da Composição

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta:

- I. Pela Presidência;

II. Pela Diretoria de Administrativa e Financeira.

§ 1º. A remuneração do cargo de Diretor Presidente será equivalente ao cargo de Secretário Municipal.

§ 2º. Para o Presidente e Diretores que possuírem no mínimo a Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS, será acrescida na sua remuneração uma gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

§ 3º. Tal gratificação não será considerada para futuros efeitos de cálculo de proventos e pensões e deverá ser custeada com recursos vinculados ao RPPS, referente a taxa de administração.

Art. 20. Os cargos da Diretoria Executiva do IPC serão de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal.

Art. 21. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998:

I - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - formação de nível superior.

§ 1º A comprovação do requisito de que trata o inciso I será exigida segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo Conselho Administrativo.

§ 2º A comprovação do requisito a que se refere o inciso II será imposta aos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria nº 9.907 de 14 de abril de 2020.

Art. 22. O titular do cargo de Diretor Presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo Diretor Administrativo/Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

Art. 23. Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Presidente por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de novo Presidente.

Art. 24. Compõem a estrutura administrativa do IPC, os cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas previstos na forma do Anexo I e II da presente Lei.

Art. 25. O Diretor Administrativo/Financeiro, será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) dias, por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou comissionado do IPC, designado pelo Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do cargo


Art. 26. Na hipótese de afastamentos e impedimentos do Diretor Administrativo/Financeiro por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito proceder à imediata nomeação de novo Diretor.

Seção II

Das Atribuições sob Competência da Presidência

Art. 27. Compete à Presidência do IPC:

- I. Promover a administração geral do RPPS cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;
- II. Coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do RPPS;
- III. Estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do RPPS mediante a publicação de atos normativos internos;
- IV. Praticar todos os atos de administração de pessoal do RPPS sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;

- 
- V. Supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência – SPREV, dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- VI. Encaminhar, até o início do mês de agosto de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do RPPS para apreciação do Conselho Administrativo;
- VII. Determinar a realização de auditorias;
- VIII. Assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;
- IX. Convocar as reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;
- X. Proporcionar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;
- XI. Autorizar os atos de delegação de atribuições das Diretorias, podendo estabelecer a alçada máxima para a Diretoria delegada;
- XII. Deferir, indeferir, atualizar, conceder e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- XIII. Fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal;
- XIV. Prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XV. Enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social – Secretaria de Previdência – SPREV, após regular aprovação por parte do Conselho Municipal de Administração;
- XVI. Encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Arraial do Cabo;

XVII. Dar cumprimento às deliberações do Conselho Administrativo e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XVIII. Motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XIX. Executar a política de investimentos do IPC aprovada pelo Conselho Administrativo e mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XX. Controlar a frequência dos servidores;

XXI. Autorizar o censo previdenciário de todos os segurados a cada 3 (três) anos, no máximo, para a atualização dos seus dados pessoais, familiares e previdenciários, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais;

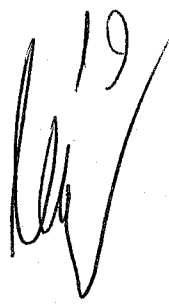
XXII. Praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro:

- a) Elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
- b) Elaborar o Plano Plurianual do IPC, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
- c) Subscrição de cheques, PIX, TED, transferências e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Municipal;
- d) Cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPC;

Seção III

Das Atribuições sob a Competência da Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 28. Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro a supervisão, direção e controle das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

19


- I. Orçamento;
- II. Elaboração do relatório mensal de atividades da Diretoria e encaminhamento a Presidência;
- III. Gestão de pessoal;
- IV. Tecnologia de informação;
- V. Compras e licitações;
- VI. Almoxarifado;
- VII. Arquivo e digitalização de documentos;
- VIII. Serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;
- IX. Atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;
- X. Planejamento;
- XI. Contabilidade;
- XII. Finanças;
- XIII. Tesouraria;
- XIV. Patrimônio
- XV. A prática dos seguintes atos administrativos, em conjunto com a Presidência:
 - a) Elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;
 - b) Subscrição de cheques, PIX, TED, transferências e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPC;
 - c) Lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
 - d) Cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPC;

TÍTULO III

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 29. As reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I – ordinariamente, uma vez a cada 03 (três) meses;

II – extraordinariamente, desde que convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho Administrativo ou por um terço de seus membros;

b) pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por um terço de seus membros;

c) pelo Diretor Presidente do IPC.

Art. 30. A realização de reunião extraordinária ficará condicionada à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou sob pena de nulidade da reunião.

Art. 31. As reuniões deverão ser realizadas na sede do IPC, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede deste Regime.

Art. 32. As reuniões deverão ser realizadas durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º O servidor que se encontrar no exercício da função de Conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do Conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico.

§ 2º O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de Conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

2
[Handwritten signature]

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPC

CAPÍTULO I
DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 33. Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de funções de trabalhos distintas, responsabilidades diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades com desempenho máximo do IPC.


CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 34. A estrutura organizacional do IPC, será formada pelas seguintes diretrizes:

- I. Divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II. Afinidade entre as funções;
- III. Ordenação do ambiente institucional;
- IV. Desconcentração na execução das atividades;
- V. Verticalização que segue da Presidência para as áreas de execução de atividades;
- VI. Segurança na execução das atividades;
- VII. Controle das atividades e responsabilidades.

Art. 35. A estrutura organizacional do IPC composta pelos seguintes campos funcionais:

- I – órgão de deliberação composto pelo Conselho Administrativo;

- 
- II – órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal;
- III – órgão de execução composto pela Diretoria Executiva.

TÍTULO V
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I – a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao **IPC**.
- III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao **IPC**;
- IV – a retenção, pelo **IPC**, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- V – pagamento ao **IPC**, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao **IPC**, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos

123
W

previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do IPCA ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 37. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei, tem como seu órgão gestor de pagamentos de benefícios previdenciários o Instituto de Previdência Cabista dos Servidores Públicos do Município de Arraial do Cabo.

CAPÍTULO III - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 38. São fontes de receita do IPC:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II – doações, subvenções e legados;

III – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – repasses correspondentes aos aportes a serem efetuados pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo e/ou pela Câmara Municipal;

VII – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do IPC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Seção I

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Entes Patronais

Art. 39. A alíquota de contribuição previdenciária devidas pelos entes patronais para o custeio do IPC corresponderá a 22,00% (vinte e dois por cento) incidentes a respectiva remuneração de contribuição.

Parágrafo Único – O equacionamento do déficit atuarial, será implantado por Lei Municipal, com base nos cálculos atuarias, e suas revisões anuais.

Seção II

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Ativos

Art. 40. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do IPC corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição, inclusive nos casos de afastamento por doença, licença maternidade, excluídas verbas indenizatórias e observadas as disposições vigentes sobre as incorporações de funções gratificadas e cargos comissionados.

Seção III

Das Contribuições Previdenciárias Devidas pelos Servidores Inativos e Pensionistas

Art. 41. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão feitos através de laudo médico da junta oficial deste Instituto.

Seção IV

Da Responsabilidade pela Arrecadação das Contribuições Devidas ao IPC

Art. 42. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverão ser creditadas nas contas do IPC até o décimo quinto dia de cada mês, referente a competência anterior.

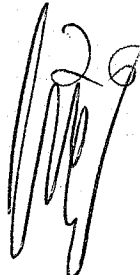
Seção V

Dos Limites de Contribuição

Art. 43. A alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento).

Art. 44. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Art. 45. A Administração Pública Direta do Município de Arraial do Cabo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Seção VI
Da Remuneração de Contribuição

Art. 46. Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS reestruturada por esta Lei.

Art. 47. A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

Art. 48. A remuneração do cargo efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Art. 49. As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, incluem aquelas verbas recebidas em decorrência de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo.

§ 1º. Serão excluídas da base de contribuição, as seguintes vantagens:

- I. As diárias para viagens;
- II. A indenização de transporte;
- III. O salário-família;
- IV. O auxílio-alimentação;
- V. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VII. O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;
- VIII. O adicional de férias;
- IX. O adicional noturno;
- X. O adicional por serviço extraordinário;
- XI. A parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

127

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção VII

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 50. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao IPC para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao IPC.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão ou permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 51. Na hipótese de cessão ou permuta de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao IPC.

128

Art. 52. Nas hipóteses de cessão, permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 53. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 54. As disposições desta Seção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 55. Ao servidor afastado de suas atividades, em razão de licença não remunerada, deverá manter o vínculo com o IPC, mediante o pagamento da sua contribuição e da parte patronal de forma mensalmente.

Parágrafo único. Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por incapacidade e pensão por morte.

**TÍTULO VI
DOS BENEFICIÁRIOS**

**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 56. São beneficiários do IPC os segurados e seus dependentes.

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 57. São segurados obrigatórios do IPC:

I - os servidores municipais titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Arraial do Cabo.

II - os inativos e os pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Arraial do Cabo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 58. Para os segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será observado o seguinte:

I - em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

39

II - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do IPC, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito ou de Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea "b" deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 59. São segurados não contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 60. São excluídos da categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

34

§ 1º - A submissão dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 61. Permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS o servidor público municipal efetivo:

I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive do Município de Arraial do Cabo, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de Arraial do Cabo;

III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

a) para tratar de assuntos particulares;

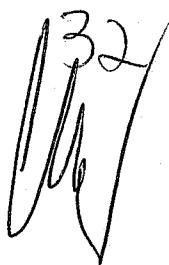
b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.

IV – durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Arraial do Cabo, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V – para o desempenho de mandato classista;

132


VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

Seção II Dos Dependentes

Art. 62. São beneficiários do IPC, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade os que estiverem totalmente inválidos ou incapazes.

Art. 63. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

33

Art. 64. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 65. Para efeitos da aplicação inciso II do artigo 63, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – que a incapacidade tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

II – que a incapacidade tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea “a” do inciso II do artigo 62;

III – que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 66. Para efeito do disposto no inciso I, *caput* do artigo 62 desta Lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 67. Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebam pensão alimentícia.

Art. 68. Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II do artigo 62 desta Lei, poderão ser considerados dependentes os pais que encontrarem-se sob a dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob sustento alimentar do segurado.

Art. 69. A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do artigo 62 desta Lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 70. A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

34

Art. 71. Os dependentes discriminados nos incisos I e II do artigo 62 desta Lei concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 72. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei, ainda que integrem a sua família.

Art. 73. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 74. Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I - o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II - o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se encerrada a união estável;

III - o cônjuge ou o (a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que o beneficiário recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 62 desta lei.

Art. 75. Para efeitos desta Lei:

I - a comprovação da incapacidade ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada;

II - será exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

35
M

Seção III
Da Filiação e da Inscrição

Subseção I

Da Filiação

Art. 76. Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o **IPC** do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Arraial do Cabo, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Subseção II

Da Inscrição

Art. 77 Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no **IPC**.

Art. 78 A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

36
[Handwritten signature]

Subseção III
Da Inscrição do Segurado

Art. 79. A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo IPC devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação do processo de admissão do segurado.

Art. 80. A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

I - seus dados pessoais;

II - informações sobre a sua saúde;

III - informações sobre seus dependentes;

IV - informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;

V - informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;

VI - informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O IPC poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontre-se vinculado.

Art. 81. A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao IPC ficará sob a responsabilidade do segurado.

Art. 82. Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto nos artigos 50 ao 55 desta Lei.

37
[Handwritten signature]

Subseção IV

Da inscrição de dependente

Art. 83. Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao IPC.

§ 3º O IPC poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 84. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados no mínimo 02 (dois) documentos, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

B 2


II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável.

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos;

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado IPC, com as provas aptas a sua demonstração.

39

§ 3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto no art. 65 desta Lei.

§ 5º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 6º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o IPC poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

Art. 85. Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes, companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-la na forma prevista no artigo 84 desta lei.

Seção V

Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 86. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, terá sua filiação no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como sua inscrição, automaticamente cancelada, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Arraial do Cabo, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da Lei.

Art. 87. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

40
a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

d) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV - para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação de grau em curso de educação superior;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da incapacidade ou invalidez, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo IPC;

b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

VI - pelo óbito;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - por qualquer forma de desvinculação do regime jurídico do segurado, admitida em direito;

IX - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.

§ 1º O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma e condições estabelecidas pelo IPC.

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 88. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do IPC:

I - quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- b) Aposentadoria especial com exposição a agentes nocivos;
- c) Aposentadoria especial de professor;
- d) Aposentadoria da pessoa com deficiência;
- e) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- f) Aposentadoria compulsória;

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 89. Os segurados do IPC serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR EXPOSTO A CONDIÇÕES QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 90. O servidor público municipal, segurado do IPC, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria de que trata este artigo dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

§ 2º Além do tempo de exercício das atividades, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 3º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo, continuar no exercício de funções, atividades ou operações que o sujeitem a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 4º O aposentado que continuar exercendo ou voltar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos deste artigo terá seu benefício suspenso de imediato e, após o contraditório, poderá ter sua aposentadoria cancelada, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis a este Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Arraial do Cabo, vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR QUE EXERCE FUNÇÕES NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 91. O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Considera-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

I - Coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

II - Assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola; e

III - Direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os servidores que não são titulares do cargo de professor e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 3º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

§ 4º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 5º Não serão computados como tempo de magistério:

I - o período de afastamento para tratar de interesse particular; e

II - o período em que o servidor estiver em gozo de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 92. O servidor público municipal com deficiência, segurado do IPC, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

45

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º do deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO V

DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 93. O servidor público municipal detentor de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em perícia médica do Instituto de Previdência Municipal, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

§ 6º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 8º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por Perícia Médica Oficial e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão;

§ 9º As avaliações periciais serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 10º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por Perícia Médica Oficial, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 11ª O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

158
Art. 94. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

Art. 95. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 96. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica bienalmente, a cargo do IPC, que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 97. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental não será feito ao curador do segurado, mesmo condicionado à apresentação do termo de curatela.

Art. 98. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 99. Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a data que completar a idade limite.

SEÇÃO VII

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

Art. 100. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nas Seções I, II, III, IV, V e VI, serão utilizadas a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do

período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 89, 90, 91 e 92 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

150
150

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput, correspondem às bases de contribuição do servidor, incluídas as contribuições previdenciárias de verbas transitórias, sendo autorizada pelo servidor seu desconto.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 93, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10º. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, aplica-se o critério previsto no caput deste artigo.

Art. 101. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 99 desta Lei Complementar não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 102. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

SEÇÃO XV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA – 1ª REGRA GERAL

Art. 103. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

52

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.


SEÇÃO X

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA – 2ª REGRA GERAL

Art. 104. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

53


SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA DOS TITULARES DE CARGO DE PROFESSOR

Art. 105. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem.

§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

SEÇÃO XI

DO CÁLCULO DE PROVENTOS

Art. 106. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 103 e 105, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

54

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 58 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 100 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício;

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e

de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem; e

IV - integrará o cálculo do benefício previdenciário, desde que tenha incidido contribuição previdenciária:

a) as gratificações pela execução de trabalho insalubre e de periculosidade, quando inerentes às atribuições do cargo efetivo e não decorrentes do local de trabalho;

b) a gratificação pela execução de trabalho especial com risco de vida devida ao titular do cargo de Guarda Civil; e

c) a média, calculada desde a nomeação do servidor no cargo efetivo, da remuneração da carga suplementar de trabalho docente prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 107. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 104 desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 100 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 106 desta Lei Complementar.

56
[Handwritten signature]

SEÇÃO XII

DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

Art. 108. Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 103 e 105 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 106, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 106, inciso II.

Art. 109. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 104 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 107, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 107, inciso II.

SEÇÃO XIII

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 110. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

57
[Handwritten signature]

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

SEÇÃO XIV

APOSENTADORIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 111. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 92 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o § 5º do artigo 101 e art. 102, ambos desta Lei Complementar.

58
[Handwritten signature]

SEÇÃO XV

DAS PENSÕES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 112. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o óbito;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou
- III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

59
Wey

SEÇÃO XVI

DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

Art. 113. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 114. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 115. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da incapacidade, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI do caput deste artigo;

60
[Handwritten signature]

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b".

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser

fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do caput, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do caput.

§ 5º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 8º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 118 desta Lei Complementar.

SEÇÃO XVI

DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

Art. 116. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

62
[Handwritten signature]

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I do § 2º.

§ 5º Para o cálculo da média de que trata o § 4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, terá direito à pensão por morte equivalente a:

I - uma cota parte prevista no caput deste artigo;

II - uma parcela da cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do artigo 62 desta Lei Complementar, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

§ 7º Aplica-se, ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de beneficiário previstas no inciso VI do artigo 115 desta Lei Complementar.

Art. 117. As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

63


SEÇÃO XVII

DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 118. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

164

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO ABONO NATALINO

Art. 119. Será devido Abono Natalino ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Natalino, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 120. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 121. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 89, 91, 103, 104 e 105 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um Abono de Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O abono de permanência será devido desde a data do requerimento, desde que cumprido os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário ao cumprimento dos requisitos.

65

§ 2º O valor do Abono de Permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do ente patronal, desde que, cumpridos os requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º Cessará o direito ao pagamento do Abono de Permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

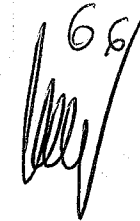
DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 122. A escrituração contábil do IPC é distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica, e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em regulamentação do Ministério do Trabalho e Previdência - Secretaria de Previdência - SPREV.

Parágrafo Único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do IPC e o patrimônio da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 123. O IPC manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

- I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;
- II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;
- III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

66


Art. 124. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo;

III - o exercício financeiro tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

Art. 125. Compete, ainda, ao IPC:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 126. O IPC deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do poder Legislativo Municipal.

Art. 127. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 128. O IPC manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

Art. 129. Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPC notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação de que se refere o "caput" deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

Art. 130. Ressalvado o disposto nos artigos 91 e 101 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 131. É vedado o recebimento conjunto, por conta do IPC, do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

68
My

I - aposentadoria com auxílio por incapacidade temporária;

II - mais de uma aposentadoria;

III - auxílio-maternidade com auxílio por incapacidade temporária;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VII - mais de um auxílio por incapacidade temporária.

§ 1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente desses cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII do caput deste artigo.

§ 2º No caso dos incisos IV e V, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI da Constitucional Federal.

Art. 132. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 133. O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a perícia médica a cargo do IPC ou de um de seus Patrocinadores.

Art. 134. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

69
[Handwritten signature]

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 135. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos artigos 39, 41 e 42 desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 136. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior ao do salário-mínimo.

Art. 137. A concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei.

70
[Handwritten signature]

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 138. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Na hipótese do ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 139. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

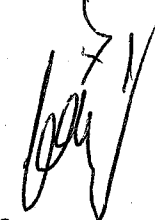
Art. 140. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais.

CAPÍTULO VII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 141. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.



Art. 142. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 143. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 144. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 145. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.

Art. 146. O IPC deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II - em caso de atraso de 03 parcelas consecutivas ou intermitente.

CAPÍTULO VIII

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA - IPC

Art. 147. Fica o Instituto de Previdência Cabista - IPC autorizado a conceder auxílio-alimentação mensal, de caráter indenizatório, a todos os servidores ativos vinculados ao Instituto de Previdência Cabista - IPC, que estejam no exercício das suas atividades no mês do referido benefício.

72
My

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se servidor público o ocupante de cargo efetivo, de cargo em comissão e contratado por tempo determinado.

§ 2º O valor mensal do auxílio alimentação será concedido tendo por base no número de 22 (vinte e dois) dias úteis do mês a ser trabalhado, no valor de R\$ 22, 00 (vinte e dois reais), por dia;

§ 3º Anualmente, o auxílio alimentação será atualizado monetariamente, tomando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 148. O benefício de que trata esta Lei não detém natureza salarial ou remuneratória, não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configura rendimento tributário, não integra o salário de contribuição previdenciária, não será considerado para efeitos de gratificação natalina (décimo terceiro salário), e não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 149. Fica vedado o pagamento do Auxílio-Alimentação aos servidores públicos ativos do IPC, que:

I – Não se encontrem no efetivo exercício de suas funções;

II – Estejam no gozo de licença, **exceto:**

a) Licença sindical;

b) Licença maternidade;

c) Licença prêmio, durante um período de gozo, sendo vedado o pagamento de mais de um período consecutivo.

IV – Obtiverem número superior a 30 (trinta) dias de faltas injustificadas consecutivas;

V – Estejam sob afastamento preventivo ou penalidade de suspensão decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º É vedado o pagamento do Auxílio em duplicidade, ainda que haja pluralidade de matrículas.

§ 2º Os servidores que se ausentarem do serviço de forma injustificada, por período superior a 10 (dez) dias, dentro do mês da concessão do auxílio-alimentação, farão jus à metade do valor do benefício.

§ 3º Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o serviço de apoio no período eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço para doação de sangue.

§ 4º Compete ao responsável pelo departamento de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata co-responsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

§ 5º O Auxílio não será acumulável com nenhum outro benefício da mesma natureza.

Art. 150. O pagamento do Auxílio de que trata esta Lei será concedido de forma antecipada e automática, de forma a abranger o mês subsequente.

Parágrafo único Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, por meio de desconto no saldo do servidor, de uma só vez, atualizados monetariamente.

Art. 151. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. Caberá ao Presidente do IPC regulamentar por Portaria a concessão de despesas com locomoção, hospedagem e refeição que se fizerem necessárias para a fiel execução dos serviços, dentro do Estado e fora do Estado.

Art. 153. Fica criado o Comitê de Investimentos no âmbito do IPC, competindo-lhe a participação no processo decisório quanto à formulação, execução da Política de Investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de

Previdência de que trata esta Lei, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§1º. A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

- I. A política de investimentos aprovada pelo Conselho Previdenciário do IPC;
- II. As disposições na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no que couber;
- III. As normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, constantes na Resolução CMN nº 4.963 de 25 de novembro de 2021, expedida pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;
- IV. As disposições contidas na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e alterações posteriores;
- V. A conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;
- VI. Os indicadores econômicos.

§2º. O Comitê de Investimentos reger-se-á pelas regras elencadas no seu Regimento Interno.

Art. 154. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos, será estabelecida em ato normativo expedido pelo Presidente do IPC, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- II. Previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- III. Previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- IV. Exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- V. Previsão de composição e forma de representatividade, sendo que o Ente Federativo deverá comprovar junto ao Ministério de Previdência Social que o responsável pela gestão dos recursos do IPC tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

75
[Handwritten Signature]

Art. 155. O IPC deverá promover o censo previdenciário de seus segurados, ativos, aposentados e pensionistas para a comprovação, dentre outras informações relevantes, do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O Censo Previdenciário dos segurados deverá repetir-se a cada 3 (três) anos, no mínimo, para a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º Para efeitos do Censo Previdenciário, a comprovação de tempo de contribuição serão pela Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de contribuinte facultativo/autônomo, Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS ou por Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 3º Quando os servidores ativos, aposentados e pensionistas, não realizarem o Censo Previdenciário terão suas remunerações suspensas até que seja feito.

§ 4º O IPC realizará anualmente a prova de vida com os seguintes documentos e especificações:

I – Identidade;

II – CPF;

III – Comprovante de Residência com no máximo 03 (três) meses;

IV – Declaração de Imposto de Renda quando for o caso;

V – Foto imagem atual do segurado;

VI – Os incisos I, II, III, IV, serão escaneados pelo IPC;

VII - A foto imagem do segurado será realizada pelo IPC no momento do escaneamento dos documentos.

§ 5º Quando o servidor não possuir nenhum tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 156. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida.

§ 1º Os aposentados e pensionistas farão prova de vida anualmente, no período fixado pelo por Ato do IPC.

§ 2º Quando o beneficiário não realizar a prova de vida, o benefício será suspenso até que seja feito.

Art. 157. Da carga horária do Procurador Chefe Previdenciário do Instituto de Previdência Cabista – IPC.

I- A carga horária do Procurador Chefe Previdenciário do Instituto de Previdência Cabista, será cumprida obrigatoriamente no mínimo de 20 (vinte) horas semanais presenciais no Instituto de Previdência Cabista, podendo ser 20 (vinte) horas semanais na modalidade de serviços externos.

II- Havendo necessidade, poderá ser solicitada a presença do Procurador Chefe no Instituto de Previdência Cabista ou no Município além da carga horária presencial acima descrita.

III- O trabalho externo consiste naqueles previstos no anexo I desta Lei Complementar;

Art. 158. O Presidente do Instituto de Previdência Cabista poderá conceder gratuitamente aos seus servidores cesta natalina, no mês de dezembro, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 159. Fica regulamentado a revisão anual de vencimentos aos servidores estatutários do IPC, correspondente ao índice INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, até que seja regulamentado o PCCR dos servidores deste Instituto.

Art. 160. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, não sendo mais aplicáveis as regras do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, os arts. 2º, 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 e o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de Arraial do Cabo – RJ, em especial a Lei nº 2.389, de 31 de janeiro de 2022.

Arraial do Cabo, 23 de janeiro de 2025.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503
719
MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2025.01.24 08:43:09
-03'00'

78
M

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo ou Função	Quantidade	Vencimentos
Diretor Presidente	01	SM
Diretor Administrativo/Financeiro	01	R\$ 5.000,00
Procurador Chefe Previdenciário	01	R\$ 6.900,00
Chefe de Benefícios Previdenciários	01	R\$ 4.500,00
Chefe de Controle Interno Previdenciário	01	R\$ 4.500,00
Assessor Especial de Gabinete da Presidência I	01	R\$ 4.000,00
Assessor de Benefícios Previdenciários	01	R\$ 3.000,00
Assessor Jurídico Previdenciário	01	R\$ 4.000,00
Assessor Administrativo Previdenciário	01	R\$ 1.800,00
Assessor de Gabinete da Presidência III	01	R\$ 1.600,00


CARGO: PROCURADOR CHEFE PREVIDENCIÁRIO

ESCOLARIDADE: Curso Superior de Graduação em Direito.

REQUISITOS ESPECIAIS: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

ATRIBUIÇÕES:

- Atividade de nível superior especializado, envolvendo estudos, apreciações e emissão de pareceres sobre questões jurídicas em geral e previdenciárias;
- Apreciação e elaboração de anteprojetos de leis, decretos e outros atos normativos de interesse do IPC - Instituto de Previdência Cabista;
- Análise e redação de contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos;
- Apreciação de editais de licitação; emissão de parecer nos processos de aposentadorias, pensões e abono permanência;
- Representar o IPC na esfera judicial;
- Auxiliar ou efetuar a defesa da Autarquia junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- Assistir a Diretoria Executiva nas relações com autoridades federais, estaduais e municipais;

- 
- Promover as sindicâncias administrativas e os processos administrativos disciplinares;
 - Orientar o instituto em questões relacionadas com a área jurídica, visando garantir que as decisões e procedimentos adotados estejam dentro da Lei, bem como executar quaisquer outras atividades relacionadas à matéria jurídica.

CARGO: CHEFE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESCOLARIDADE: Ensino Superior

ATRIBUIÇÕES:

- Conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência;
- Consultar e interpretar as legislações;
- Elaboração do relatório mensal de atividades do setor de benefício e encaminhamento a Presidência;
- Elaboração de minutas, portarias, memória de cálculo na concessão de benefícios previdenciários;
- Conferência de tempo de contribuição;
- Elaboração de CTC;
- Atendimento ao público quando necessário;
- Formalizar e instruir processos previdenciários;
- Manutenção de benefícios previdenciários;
- Coordenar as atividades relacionadas ao recadastramento dos segurados inativos e pensionistas do IPC;
- Coordenar a elaboração de Censo Previdenciário relativas aos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Arraial do Cabo;
- Coordenar as atividades relacionadas à capacitação e treinamento dos servidores do IPC;
- Coordenação de recadastramento e do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social;
- Coordenação de envio de documentos exigidos pela deliberação 260 do TCE-RJ e acompanhamentos e atualização de processos homologados pelo referido órgão, como o envio que quaisquer documentos ao órgão do Tribunal de Contas;
- Coordenação de atividades necessárias à realização do COMPREV e,
- Inspecionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.

CARGO: CHEFE DE CONTROLE INTERNO PREVIDENCIÁRIO

ESCOLARIDADE: Curso Superior de Graduação em Ciências Contábeis ou bacharel em Direito.

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados;
- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho constantes no orçamento do **IPC**;
- Orientar os gestores da administração do **IPC** quanto ao desempenho de suas funções e responsabilidades;
- Zelar pela qualidade e pela independência do sistema de Controle Interno;
- Apoiar o controle externo mediante o fornecimento de informações e dos resultados das ações de auditoria interna;
- Cientificar o Presidente do **IPC** em caso de ilegalidade ou irregularidade constatadas, propondo medidas corretivas;
- Realizar as tomadas de contas nos casos previstos em lei ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- Acompanhar todos os processos enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, providenciando o encaminhamento para o setor competente para o cumprimento das diligências;
- Verificar a legalidade das licitações e a execução dos contratos administrativos;
- Orientar a aplicação e a apresentação da prestação de contas de adiantamentos, bens patrimoniais e almoxarifado;
- Manter atualizado os registros dos ordenadores de despesas e dos responsáveis por dinheiro e outros bens;
- Acompanhar a elaboração de planilhas, declarações, cadastros de responsáveis para o tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro;
- Exercer outras atividades inerentes à sua função.

81
/

CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA I
ESCOLARIDADE: Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES:

- Atender os segurados e outras pessoas que necessitem de informações sobre as atividades administrativas da Autarquia, fornecendo-as de conformidade com as normas existentes;
- Orientar os servidores e segurados e os órgãos competentes quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;
- Exercer outras atividades relacionadas aos fins institucionais do IPC, que venham a ser determinadas pela autoridade superior;
- Proporcionar o suporte nas atividades de departamento de pessoal e tesouraria;
- Executar rotinas de apoio na área orçamentária financeira;
- Auxiliar os gestores e líderes na tomada de decisão, não somente no aspecto financeiro, mas, em relação aos impostos que novas contratações e serviços acarretarão;
- Elaborar relatórios financeiros, preparar orçamentos e planejamentos financeiros, além de ajudar na tomada de decisões estratégicas relacionadas às finanças;
- Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem impostas;
- Inspeccionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.


CARGO: ASSESSOR JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO

ESCOLARIDADE: Curso Superior de Graduação em Direito

REQUISITOS ESPECIAIS: Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar o expediente da Procuradoria do Instituto de Previdência Cabista-IPC, por meio da organização e operacionalização do trâmite de documentos e processos;
- Realizar pesquisas necessárias ao desempenho das atividades;
- Auxiliar na elaboração de minutas de manifestações e peças processuais;
- Atender ao público, quando necessário;

- 82

- Executar as demais atividades que lhe forem determinadas com estrita observância às ordens, orientações e critérios estabelecidos e,
 - Inspecionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.

CARGO: ASSESSOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESCOLARIDADE: Ensino Médio.

ATRIBUIÇÕES:

- Executar, sob supervisão imediata, com vista ao cumprimento de leis, decretos, normas ou normas referentes à administração em geral e previdência em particular;
- Conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência;
- Consultar e interpretar as legislações;
- Assessorar o Chefe de Benefício no desempenho de suas funções;
- Responsável pela abertura de processos administrativos;
- Conferir todos os documentos expedidos pela mesma;
- Exercer outras atividades relacionadas aos fins institucionais do IPC, que venham a ser determinadas pela autoridade superior;
- Auxiliar as atividades necessárias à realização do COMPREV, para compensação previdenciária;
- Auxiliar o recadastramento;
- Arquivar processos e organizar arquivos;
- Auxiliar o envio de documentos exigidos pela deliberação 260 do TCE-RJ e acompanhamentos e atualização de processos homologados pelo referido órgão, como o envio que quaisquer documentos ao órgão do Tribunal de Contas e,
- Inspecionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação;

CARGO: ASSESSOR ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO
ESCOLARIDADE: Ensino Médio

83
M

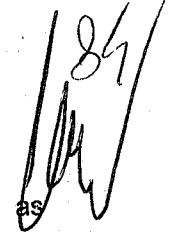
ATRIBUIÇÕES:

- Conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência;
- Dominar conceitos de redação para instruir e elaborar fundamentação em expedientes ou processos;
- Atender os segurados e outras pessoas que necessitem de informações sobre as atividades administrativas da Autarquia, fornecendo-as de conformidade com as normas existentes;
- Abrir, tramitar, protocolar os processos administrativos;
- Proporcionar o suporte nas atividades de departamento de pessoal, tesouraria;
- Realizar estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração em geral;
- Praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem impostas;
- Inspeccionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.

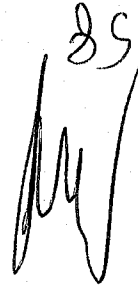
CARGO: ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA III
ESCOLARIDADE: Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES:

- Execução, sob supervisão imediata, de serviços administrativos, incluindo execução de trabalhos como: controle, fiscalização e conservação de material, bem como atendimento ao público.
- Receber, fiscalizar e conferir a entrada e saída de material, mantendo organizado e atualizado.
- Atendimento às requisições de materiais nos prazos determinados e solicitando, antecipadamente, providências para sua liquidação;

- 
- Inspeccionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação;
 - Arquivar processos e organizar arquivos;
 - Quaisquer outras tarefas importantes à função, compreendidas nela a operação em computador nas áreas da sua competência.
 - Inspeccionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.

ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

85


Cargo ou Função	Quantidade	Vencimentos	Carga Horária/S
Contador	01	R\$ 5.750,00	40h
Agente de Administração Previdenciário	01	R\$ 2.000,00	40h
Auxiliar de Administração Previdenciária	01	R\$ 1.800,00	40h
Auxiliar de Serviços Gerais	01	R\$ 1.550,00	40h


CARGO: CONTADOR

ESCOLARIDADE: Ensino Superior em Ciências Contábeis

REQUISITOS ESPECIAIS: Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

ATRIBUIÇÕES:

- Planejar o sistema de registro e operações, atendendo à necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário;
- Executar os trabalhos de contabilização de documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, para assegurar a correta apropriação contábil;
- Analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento;
- Analisar, conferir, elaborar, assinar e controlar os bens patrimoniais, observando sua correta classificação, lançamento, baixa, depreciação, reavaliação e inventário;
- Participar das atividades administrativas de controle e de apoio referentes a sua área de atuação;
- Analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;
- Elaborar pareceres, prestação de contas, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas de implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- Analisar, conferir, elaborar e assinar relatórios contábeis/financeiros exigidos pelas esferas municipal, estadual e federal, conforme legislação vigente;


- 86

- Promover a manutenção e a atualização do SIGFIS (Sistema Integrado de Gestão Fiscal);
 - Planejar e elaborar os programas financeiros e orçamentários do IPC, calculando e especificando receitas e custos durante o período considerado, para permitir o desenvolvimento equilibrado do mesmo;
 - Desempenhar outras atividades correlatas à área de atuação.

CARGO: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIO

ESCOLARIDADE: Ensino Médio.

ATRIBUIÇÕES:

- Executar, sob supervisão imediata, com vista ao cumprimento de leis, decretos, normas ou normas referentes à administração em geral e previdência em particular;
- Conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência;
- Consultar e interpretar as legislações;
- Abertura de processos administrativos;
- Auxiliar o envio de documentos exigidos pela deliberação 260 do TCE-RJ e acompanhamentos e atualização de processos homologados pelo referido órgão, como o envio de quaisquer documentos ao órgão do Tribunal de Contas;
- Executar digitalização para execução de suas tarefas.
- Formalizar e instruir processos, bem como informá-los em matéria administrativa;
- Registrar fatos processuais e fazer apensação, desapensação, anexação, desanexação e juntada de peças em processos;
- Auxiliar nas publicações nos órgãos oficiais;
- Orientar os servidores e segurados e os órgãos competentes quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;
- Colaborar no preparo de relatórios e planos de trabalho;
- Quaisquer outras tarefas importantes à função, compreendidas nelas;
- Processar, controlar, registrar e comunicar os despachos inerentes aos processos de perícias médicas aos órgãos competentes;
- Auxiliar as atividades necessárias à realização do **COMPREV**, para compensação previdenciária;
- Auxiliar o cadastramento e,

- 85

- Inspecionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.

CARGO EFETIVO: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
ESCOLARIDADE: Ensino Médio.


ATRIBUIÇÕES:

- Conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência;
- Consultar e interpretar as legislações;
- Dominar conceitos de redação para instruir e elaborar fundamentação em expedientes ou processos;
- Abertura de processos administrativos;
- Auxiliar as atividades relacionadas ao recadastramento dos segurados inativos e pensionista do IPC;
- Auxiliar nas publicações nos órgãos oficiais;
- Auxiliar as atividades necessárias à realização do **COMPREV**, para compensação previdenciária executar digitalização para execução de suas tarefas;
- Registrar fatos processuais e fazer apensação, desapensação, anexação, desanexação e juntada de peças em processos;
- Orientar os servidores e segurados e os órgãos competentes quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;
- Exercer outras atividades relacionadas aos fins institucionais do **IPC**, que venham a ser determinadas pela autoridade superior;
- Quaisquer outras tarefas importantes à função, compreendidas nelas;
- Inspecionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.

CARGO EFETIVO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ESCOLARIDADE: Fundamental incompleto

ATRIBUIÇÕES:

- Conservar e manter a limpeza do órgão público, tais como: salas, refeitórios, banheiros cozinhas, copas, consultórios, pátios etc.,

- 
- Remover pó, lavar vidros e janelas, varrer e limpar o chão;
 - Utilizar materiais de limpeza, tais como: água, sabão, desinfetante e vassoura para execução de suas tarefas;
 - Coletar o lixo em embalagem adequada;
 - Repor papel higiênico toalhas e sabonetes;
 - Limpar utensílios como: lixeiras, objetos de adorno, mesas e cadeiras;
 - Atender as normas de higiene e segurança do trabalho;
 - Primar pela qualidade dos serviços executados;
 - Velar pela guarda, conservação, higiene e economia dos materiais a si confiados, recolhendo os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
 - Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes à sua função.
 - Inspeccionar o estado do material permanente sob sua guarda, tomando as providências necessárias à sua conservação.